



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.730202/2011-38  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.142 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de maio de 2013  
**Matéria** OMISSÃO RENDIMENTOS  
**Recorrente** ISA CONCEIÇÃO ALMEIDA DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TITULAR DE CARTÓRIO. EMOLUMENTOS APURADOS EM CORREIÇÃO.

Caracteriza omissão de rendimentos a diferença entre os emolumentos efetivamente recebidos, apurados por órgão corregedor da Justiça, e os rendimentos, dessa natureza, oferecidos à tributação pela titular do Cartório.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2009, 2010

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA DE OFÍCIO. EFEITO CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

A multa constitui antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

*(Assinado digitalmente)*

**MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.**

*(Assinado digitalmente)*

MARCIO DE LACERDA MARTINS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Marcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes, Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad e Ricardo Anderle (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

## **Relatório**

Lavrado Auto de Infração para exigir da contribuinte acima identificada o crédito tributário de R\$498.423,51, sendo R\$155.552,48 de imposto sobre a renda, exercícios 2009 e 2010, R\$233.328,72 de multa de ofício de 150%, R\$74.135,81 de multa exigida isoladamente e R\$35.406,50 de juros de mora (calculados até 12/2011).

### **Das Declarações de ajuste**

Para o exercício de 2009, a contribuinte declarou R\$390.666,45 de rendimentos tributáveis, sendo R\$36.728,45 recebidos de pessoa jurídica e R\$353.938,00 recebidos de pessoas físicas. Entre as deduções informadas, consta livro caixa com R\$365.566,62.

Para o exercício 2010, R\$381.979,92 de rendimentos tributáveis, sendo R\$23.392,92 recebidos de pessoa jurídica e R\$358.587,00 recebidos de pessoas físicas. Dedução de livro caixa de R\$342.979,16 entre outras de menor valor.

### **Do lançamento**

O lançamento decorreu da constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 384 a 387. Aplicada a multa isolada pela falta do recolhimento do IRPF a título de Carnê Leão. O Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fl. 369/371).

### **Da Impugnação**

A contribuinte apresenta impugnação (fls.396/402), acompanhada de documentos, relatando os motivos de fato e de direito, resumidos a seguir.

O lançamento foi baseado em conclusões do relatório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que apresenta equívocos de metodologia e de apuração. Nem todos os atos que ingressam no cartório são remunerados, logo, não há ingresso de recurso no caixa do Cartório. Assim, o ato administrativo tem vício de motivação e gera lesão ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ademais, o arbitramento de receita não considerou o valor já recolhido pela Serventia.

Requer a nulidade do auto de infração, pois a forma de arbitramento dos rendimentos é inadequada, pois não leva em consideração os atos notariais isentos e sua

incidência ocorreu sobre o valor bruto e solicita a redução da multa, pois o percentual aplicado caracteriza confisco, o que é vedado pela Constituição Federal.

### **Da decisão de 1ª Instância**

A 3ª Turma da DRJ de Brasília, por meio do Acórdão nº 03-47.980 (fls. 419 a 425) julgou improcedente a impugnação, com os argumentos descritos a seguir, de forma resumida

O colegiado afasta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa, alegada pela contribuinte, evidenciando a clareza do Relatório nº 25/2011, que detalha todos os fatos observados, discrimina os emolumentos cobrados na emissão de escrituras, procurações, testamentos, autenticações, reconhecimentos de firmas e os demais serviços oferecidos pelo Cartório. Não foi constatado qualquer óbice ao amplo acesso e conhecimento, por parte da contribuinte, das peças lavradas, tanto pela equipe de correição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, quanto pela autoridade fiscal. A contribuinte demonstra conhecer plenamente as infrações que lhe foram imputadas e atou com manifesto conhecimento jurídicos na defesa de seus interesses, abrangendo, neste processo, não só outras questões preliminares como também razões de mérito.

As autoridades julgadoras confirmaram a legalidade das multas aplicadas em conformidade com o poder estabelecido pelo art. 142 do CTN, Lei nº 5.172, de 1966, “*não se revestindo das características de tributo, sendo, portanto, inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal.*” (Ac. 102-42741, sessão de 20/02/1998).

### **Do Recurso Voluntário**

Cientificada do Acórdão 03-47.980, em 11/05/2012, AR fl. 435 a 438, a interessada apresentou, em 11/06/2012, o recurso voluntário de fls. 440 a 447, com as suas razões de fato e de direito, a seguir resumidas.

Requer a nulidade do Auto de Infração lavrado a partir de Relatório da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que utiliza método de aferição da taxa judiciária com a não exclusão dos atos da serventia passíveis de isenção. Aponta, ainda, o que considera vício de nulidade, o fato de o Auto de Infração ter sido lavrado considerando rendimento, o valor bruto dos emolumentos. Solicita a redução da multa aplicada, pois o percentual aplicado caracteriza confisco.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Marcio de Lacerda Martins

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual é conhecido.

A recorrente questiona de nulidade o Auto de Infração sem, entretanto, apontar os vícios porventura existentes. Aduz sim, de forma genérica e indireta, que o relatório

da Corregedoria de Justiça do Estado de Goiás arbitrou valores sem levar em consideração os atos notariais isento.

Entretanto, não constato vícios nos procedimentos fiscais. A lavratura do Auto de Infração e seus demonstrativos foram realizados de acordo com o que determina o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações. O art. 10 de referido decreto especifica que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente (Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil) e enumera seus elementos essenciais, a saber:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula*

Não há lacunas ou irregularidades nas peças lavradas, que atendem plenamente o dispositivo retro mencionado.

Sobre os procedimentos realizados pela Corregedoria do Tribunal de Justiça não considero pertinente verificar sua validade ou a regularidade neste foro administrativo. Entretanto, é relevante observar que no voto condutor do acórdão ora recorrido consta que “a apuração efetuada no procedimento de correção supracitado levou em consideração o valor efetivamente cobrado, ou seja, não há que se falar em isenções não consideradas (fls. 362/387).

O litígio estabelecido e submetido a este Conselho versa sobre as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e as multas proporcional e isolada.

A autoridade fiscal resumiu em quadro (fl. 385), constante do Termo de Verificação Fiscal, os valores indicados para o ano-calendário de 2008 de R\$689.472,72 e de 2009 o valor de R\$595.194,96. Assim, distribuídos mensalmente, foram apurados R\$57.456,06 para os meses de 2008 e R\$49.599,58 para os meses de 2009. No levantamento da receita apurada, a fiscalização considerou os valores constantes do anexo II do Relatório 25/2011 denominada tabela referente a escrituras e procurações.

Constato que, contrariamente ao alegado pela recorrente, a autoridade fiscal deduziu do valor bruto apurado, os valores declarados em cada mês obtendo, dessa forma, o montante a ser somado à base de cálculo, conforme demonstrado às fls. 376 e 377.

Não procede o questionamento quanto à aplicação da multa e o questionamento da recorrente imputando-lhe características confiscatórias.

A jurisprudência pacífica deste Conselho é representada pelo Acórdão 102-42.741, assim ementado:

*CONFISCO*

*A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V do artigo 150 da Constituição Federal. (Ac. 10242741, sessão de 20/02/1998).*

Consolida posicionamento sobre a temática constitucional, a súmula CARF nº 2, que estabelece, *in verbis*:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

***(Assinado digitalmente)***

Marcio de Lacerda Martins - Relator